



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193834 - DF (2026/0078484-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR DO NASCIMENTO DE MENEZES
ADVOGADOS : MAX ROBERT MELO - DF030598
THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EX-MILITAR. LICENCIAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por ex-militar da Aeronáutica objetivando a anulação do ato de seu licenciamento das Forças Armadas, com pedido de reintegração ao último cargo exercido ou, subsidiariamente, recolocação na reserva remunerada. Na sentença, julgou-se o pedido extinto com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. No Tribunal a quo, a sentença foi integralmente mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a

despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193834 - DF (2026/0078484-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR DO NASCIMENTO DE MENEZES
ADVOGADOS : MAX ROBERT MELO - DF030598
THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EX-MILITAR. LICENCIAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por ex-militar da Aeronáutica objetivando a anulação do ato de seu licenciamento das Forças Armadas, com pedido de reintegração ao último cargo exercido ou, subsidiariamente, recolocação na reserva remunerada. Na sentença, julgou-se o pedido extinto com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. No Tribunal a quo, a sentença foi integralmente mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. 2 NO CASO EM EXAME, A AÇÃO NÃO É PURAMENTE DECLARATÓRIA, UMA VEZ QUE BUSCA EXPLÍCITA E EXPRESSAMENTE A REINCORPORAÇÃO DO MILITAR LICENCIADO AOS QUADROS DAS FORÇAS ARMADAS, COM A PERCEPÇÃO DOS SOLDOS NÃO PAGOS, OU A RECOLOCAÇÃO NA RESERVA REMUNERADA TRATA-SE NITIDAMENTE DE AÇÃO CONDENATÓRIA. AINDA QUE BUSQUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DO LICENCIAMENTO COMO PRESSUPOSTO LÓGICO. 3 O LICENCIAMENTO E A CONSEQÜENTE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DOS SOLDOS ERAM. POR ÓBVIO, DO CONHECIMENTO DO APELANTE DESDE 2001. O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NO ENTANTO, OCORREU MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DEPOIS, EM 2020. SEM QUE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTENTIVA DA CAUSA EXTINTIVA. VALE PONTUAR, CONSIDERANDO ESPECIALMENTE A INEQUÍVOCA CIÊNCIA ACERCA DO ATO QUESTIONADO DESDE A SUA PRÁTICA, QUE NÃO SUBSISTE A TESE DE QUE A TEORIA DA ACTIO NATA SOCORRERIA À PRETENSÃO, PELO QUE SE CONFIRMA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 4 HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS EM UM PONTO PERCENTUAL SOBRE O VALOR ARBITRADO NA ORIGEM, CONFORME PREVISÃO DO ART 85 §11, DO CPC 5 APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob a relatoria do Desembargador Federal Moraes da Rocha, apreciou apelação cível em que se discutiu a anulação do licenciamento de militar e a consequente reintegração aos quadros das Forças Armadas, com percepção de soldos, ou recolocação na reserva remunerada. Em sessão realizada em 02/10/2024, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator (fls. 120-121).

No relatório, o Relator registrou que a sentença extinguiu o feito com resolução de mérito por prescrição, e que o apelante buscava afastar a prescrição sob a

alegação de nulidade do ato de licenciamento e de natureza meramente declaratória da ação (fls. 122, 124). Ao votar, o Relator delineou o quadro fático: ingresso do autor nas Forças Armadas em 1995 e licenciamento, por conclusão de tempo de serviço, em 14/08/2001; a pretensão de anulação do licenciamento sob o fundamento de ser militar de carreira (fls. 122, 127).

A decisão enfrentou duas teses centrais:

- a) Natureza da ação. A ação foi qualificada como nitidamente condenatória, e não puramente declaratória, por veicular pedido explícito de reincorporação aos quadros da Aeronáutica com pagamento de soldos ou recolocação na reserva remunerada; o reconhecimento da suposta nulidade do licenciamento figura como pressuposto lógico da pretensão condenatória (fls. 122, 127).
- b) Prescrição do fundo de direito. Diante do lapso superior a 19 anos entre o licenciamento (14/08/2001) e o ajuizamento da demanda (2020), e ausentes causas suspensivas ou interruptivas, reconheceu-se a prescrição do fundo de direito, afastando-se a invocação da teoria da actio nata, haja vista a inequívoca ciência do ato desde sua prática (fls. 122-123, 127).

Como reforço, o voto alinhou entendimento jurisprudencial interno em caso análogo, concluindo pela prescrição e pelo não cabimento da tese de actio nata (AC 1014210-92.2019.4.01.34, T1, DJE 02.03.2022) (fls. 127-128). No tocante às questões de ordem pública, foram definidos: a) prescrição e decadência, com reconhecimento da prescrição do fundo de direito; b) honorários advocatícios, majorados em 1 ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil 2015 – CPC/2015) (fls. 123, 128). Com isso, a Turma negou provimento à apelação, mantendo a sentença (fls. 123, 125-126).

Petição REsp (fls. 135-147)

O recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal (CF/88), contra o acórdão que reconheceu a prescrição do fundo de direito e negou provimento à apelação (fls. 135-137). Em síntese, sustentou

pretensão voltada a declarar nulo o ato de dispensa e readmiti-lo aos quadros da Aeronáutica no último cargo e nível exercido, invocando como violadas as seguintes normas: art. 2º, caput, da Lei nº 12.705/2012; arts. 2º, III, 10, V, 16, II, e 18 do Decreto nº 880/1993; e arts. 166, IV, e 169 do Código Civil de 2002 (CC/2002) (fls. 136, 141-146).

Quanto aos requisitos, alegou tempestividade pelo controle do PJe (fls. 137) e cabimento do REsp (art. 105, III, CF/88) por contrariedade a lei federal (fls. 137). Em prequestionamento, afirmou debate infraconstitucional no acórdão regional acerca da prescrição e transcreveu passagens do acórdão (fls. 138-139).

No tópico da relevância (EC nº 125/2022), defendeu a importância pública, econômica, social e jurídica do tema, inclusive pela potencial repetitividade das demandas e necessidade de uniformização pelo STJ (fls. 139-140).

No mérito, estruturou dois eixos:

- a) Violação aos arts. 166, IV, e 169 do CC/2002. Argumentou que o ato é nulo por inobservância da forma legal (art. 166, IV), sendo imprescritível quanto ao reconhecimento de nulidade (art. 169), afastando a prescrição total (fls. 141). Citou precedentes do Supremo Tribunal Federal para sustentar a abordagem sobre nulidade e regime de prescrição: RE 99.936 (Segunda Turma, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 13/05/1983 – prescrição quinquenária incide em nulidade de ato administrativo no que tange a direitos pessoais, independentemente da natureza da ação) e RE 93.861 (Primeira Turma, Rel. Min. Clóvis Ramalhete, julgado em 20/10/1981 – distinções entre nulidade e anulabilidade e efeitos de transação como coisa julgada) (fls. 141-143). Listagem de jurisprudência citada: RE 99.936 (STF, Segunda Turma, 13/05/1983, entendimento sobre incidência de prescrição quinquenal em nulidade de ato administrativo no âmbito de direitos pessoais); RE 93.861 (STF, Primeira Turma, 20/10/1981, entendimento sobre nulidade versus anulabilidade e força de coisa julgada da transação).
- b) Violação à Lei nº 12.705/2012 e ao Decreto nº 880/1993. Afirmou que a FAB não observou a disciplina normativa do corpo de graduados e do curso de especialização de soldados (QSD, CESD), com regramentos específicos de progressão e formação (arts. 2º,

III; 10, V; 16, II; 18 do Decreto nº 880/1993), e que a disciplina de ingresso em cursos de formação está no art. 2º da Lei nº 12.705/2012, ressaltando a inadequação da aplicação da prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 ao caso (fls. 143-146).

Nos pedidos, requereu o conhecimento e provimento do REsp para declarar nulo o ato de dispensa, por violação aos arts. 166, IV, e 169 do CC/2002, art. 2º da Lei nº 12.705/2012, arts. 2º, III, 16, II do Decreto nº 880/1993, e jurisprudência; e que o recurso fosse recebido no duplo efeito (fls. 146-147).

Decisão de Admissibilidade do REsp (fls. 150-151)

Na Vice-Presidência do TRF1, a Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas não admitiu o Recurso Especial (art. 1.030, V, do CPC/2015; art. 22, III, do RITRF1), reconhecendo a incidência do óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que a tese jurídica da suposta violação à legislação infraconstitucional não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ainda que após embargos de declaração (fls. 150). Transcreveu a súmula: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.” (fls. 150).

No âmbito das questões de ordem pública, houve majoração da verba honorária em R\$ 1.000,00, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, com ressalva dos efeitos de eventual gratuidade (fls. 150). Determinou-se a certificação do trânsito e o encaminhamento conforme a competência, com publicação e intimação (fls. 151).

Petição de Agravo em Recurso Especial (fls. 154-158)

O agravante manejou Agravo em Recurso Especial (art. 1.042 do CPC/2015), pleiteando recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo e o envio ao STJ (fls. 154). Alegou tempestividade pelo controle do PJe (fls. 155).

No mérito, impugnou especificamente:

a) Não incidência da Súmula 211/STJ. Sustentou que o acórdão recorrido, embora sem mencionar literalmente os dispositivos, enfrentou a questão jurídica de fundo, adotando fundamentação que pressupõe interpretação da norma federal indicada como violada;

segundo a jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige menção numérica ao artigo, bastando que a matéria tenha sido debatida e decidida, configurando prequestionamento implícito (fls. 155-156). Reforçou que o próprio acórdão qualificou a ação como condenatória, com pedidos de reincorporação e soldos, o que evidencia o enfrentamento da matéria (fls. 156-157).

b) Violação literal de lei federal. Asseverou que o REsp não inovou e apenas devolveu a correta aplicação dos arts. 166, IV, e 169 do CC/2002, afirmando que não se pode penalizar a parte pela ausência de menção expressa pelo tribunal de origem quando houve enfrentamento; concluiu pela não incidência da Súmula 211/STJ (fls. 157).

Nos pedidos, requereu o conhecimento e provimento do agravo para afastar a aplicação da Súmula 211/STJ e admitir o Recurso Especial ao STJ, com recebimento no duplo efeito (fls. 157-158).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Para a exata compreensão da controvérsia, busca o recorrente a anulação do seu licenciamento da Força Aérea e sua reintegração ao serviço ativo, argumentando que o ato de dispensa é absolutamente nulo por não ter observado a forma legal prescrita. Sustenta, com base nos arts. 166, IV e 169 do Código Civil, que atos nulos não convalidam com o tempo e que a ação para declará-los é imprescritível.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de

manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (arts. 166, IV e 169 do Código Civil) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Destaco, ademais, que a tese do recorrente que os atos nulos não convalidam com o tempo e que a ação declaratória é imprescritível, não foram objeto de análise pelo

acórdão recorrido, que se limitou a fundamentar a prescrição com base no Decreto nº 20.910/32, na natureza condenatória da ação e na teoria da *actio nata*, sem em nenhum momento mencionar ou enfrentar os artigos do Código Civil invocados pelo recorrente. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, o STJ estará impedido de examinar o mérito dessa tese, na medida em que o Tribunal de origem simplesmente não decidiu a controvérsia sob o ângulo normativo agora suscitado, tornando o recurso, nesse ponto, inadmissível.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.193.834 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0078484-0

Número de Origem:
10613153120204013400

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR DO NASCIMENTO DE MENEZES

ADVOGADOS : MAX ROBERT MELO - DF030598

THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA
ADMINISTRATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026